



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 457, DE 2011

Aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. nº 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 138; 139; 140, caput, § 2º e § 3º e 141, caput, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138.....
Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)

.....
Art. 139.....
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)

.....
Art. 140.....
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (NR)

.....
§ 2º.....

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)

.....
 § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (NR)

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um a dois terços, se qualquer dos crimes é cometido: (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 trouxe em seu art. 5º, inciso X, a previsão expressa de tutela da honra como um bem jurídico constitucional de alta relevância, haja vista que, em cotejo com a liberdade de expressão também constitucionalmente garantida, foi preciso estabelecer os limites para que a livre manifestação do pensamento não se tornasse um mecanismo de opressão e ofensa pública.

Entretanto, no mundo atual, marcado pela hiperconectividade, pela hiperciência e pelo hiperindividualismo, como já bem diagnosticado pelo filósofo Gilles Lipovetsky¹, alguns tem se aproveitado da incrível velocidade de transmissão da informação – muitas vezes em frases curtas, de poucos caracteres que ganham grande publicidade e alcance – para a promoção de ofensas à honra, seja na forma de calunia, injúria ou mesmo difamação, as quais são veiculadas sem prova alguma ou mesmo carentes de qualquer justificativa e fundamento. Estima-se que já há 2 bilhões de pessoas conectadas e o grande diferencial em relação aos tempos passados é que agora, cada indivíduo é, em si, uma fonte potencial de informação que pode ganhar grande notoriedade.

¹ LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela, 2ª reimpr., São Paulo: Barcarolla, 2005.

Tal quadro tem gerado extremo sofrimento para as vítimas dessas ofensas que, sem muita chance de defesa, já que tudo é muito rápido, instantâneo, são antecipada e socialmente condenadas. Uma reparação via judiciário, anos depois, atenua, mas não resolve o problema.

Nesse contexto, cabe indagar se as regras penais vigentes ensejam a proteção suficiente da honra enquanto bem jurídico-constitucional ou se os novos tempos impõem uma revisão, tornando a regulamentação mais severa.

Parece-me que a segunda resposta é mais adequada, de modo que o presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas previstas em caso de cometimento de crimes contra a honra, bem como incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos que levam à injúria qualificada, nos termos do disposto no § 3º, art. 140 do Código Penal.

Tal proposta, além de se apresentar constitucional e adequada às novas perspectivas da comunicação humana, ganha relevo, também, em face da recente decisão na ADPF nº 160 em que o Supremo Tribunal Federal decretou a não-recepção da Lei nº 5.250 de 1967 – Lei da Imprensa – o que deixou uma lacuna em relação à matéria e levou ao resgate do Código Penal para regulamentação desses delitos, naquilo em que couber.

Ademais, pesquisando o direito comparado, constata-se que na Alemanha, as penas previstas para calúnia podem atingir o teto de 5 anos quando ela alcança caráter público e o agente conhece de antemão a falsidade de suas declarações (§ 187 do Código Penal Alemão), enquanto que países como a Argentina prevêem a pena de 1 a 3 anos para situação semelhante (art. 109 do Código Penal Argentino).

Resta claro, assim, que nossa legislação atual é bastante tímida e deve avançar no sentido de reprimir as condutas contra a honra, dando a resposta penal suficiente e necessária para garantir a tutela do bem jurídico constitucionalmente previsto.

Em relação à injúria qualificada descrita no § 3 do art. 140 do Código Penal, se mostra deveras oportuno que seja incluída a orientação sexual e a identidade de gênero como elementos agravantes do crime de injúria, ao lado da raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sugestão que já se apresenta em inúmeras propostas legislativas, dentre as quais deve se mencionar o Projeto de Lei nº 122 de 2006, que criminaliza a homofobia.

Por fim, nos casos previstos no art. 141 do Código Penal, ou seja, crimes contra a honra cometidos contra o Presidente da República, contra funcionário público no exercício de suas funções, na presença de vários pessoas ou por meio que facilite sua divulgação e ainda os cometidos contra pessoa com idade superior a sessenta anos ou pessoa portadora de deficiência (neste último, excetuando-se o crime de injúria), reputa-se imprescindível que o aumento de pena não se restrinja a um terço, mas antes possa variar, conforme o caso e a gravidade, de um terço a dois terços, reprimindo, assim, com maior intensidade tal delito.

Pelas razões acima apresentadas, julgo que essa alteração seja premente e rogo os ilustres Pares a apoiá-la.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL
TÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorribel.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 10/08/2011

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13940/2011**